



EMENDA Nº 01 (SUPRESSIVA) - CCJ.  
(Relatora)

Ao **Projeto de Lei Nº 147/2015**, que **"dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências"**.

Suprimam-se o arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei 147/2015, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

As normas dos arts. 3º e 4º da proposição não podem ser admitidas, pelos seguintes motivos.

O **art. 3º** dispõe que o Poder Executivo poderá adotar tarifas de água diferenciadas para os estabelecimentos que aderirem à lei.

Outra, a captação, tratamento e distribuição de água nesta Unidade Federada está sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB -, uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do disposto **no § 1º do art. 159 da Lei Orgânica local, in verbis**:

**"Art. 159 (...)**

**§ 1º** *A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico de que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)"*

Se a CAESB obedece ao regime jurídico das empresas privadas, o Governo do DF não tem autonomia para interferir nas tarifas cobradas pela Empresa.

**Quando ao art. 4º, a norma não se faz necessária**, considerando-se que toda atividade comercial pode ser exercida, no Distrito Federal, com alvará de funcionamento, ou seja, há que se submeter à autorização dos órgãos administrativos do GDF, incluindo-se os responsáveis pelo meio ambiente.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **SANDRA FARA J**